

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.120, DE 2004

Estabelece o fornecimento periódico de um Kit de saúde dentária, aos alunos da rede pública de educação fundamental e dá outras providências.

Autor: Deputado EDSON EZEQUIEL

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Deputado EDSON EZEQUIEL, pretende tornar obrigatória a distribuição periódica de um kit de saúde dentária, composto por escova de dentes, fio dental e creme dental, para cada aluno de escola pública de ensino fundamental. A proposição dá prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regule a Lei.

O Projeto de Lei em análise, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído, para juízo de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Finanças e Tributação.

Na primeira comissão de mérito o projeto logrou aprovação com duas emendas, determinando que as despesas decorrentes da lei corresse a conta dos recursos do Sistema Único de Saúde, bem como, que a lei fosse regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias de sua publicação. A Comissão de Seguridade Social e Família, também,

aprovou a proposição com as duas emendas da Comissão de Educação e Cultura.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu, unanimemente, nos termos do parecer do relator, pela adequação financeira do PL 3.120/2004, com as modificações introduzidas pelas emendas aprovadas pela Comissão de Educação e Cultura.

Nesta fase, decorrido *in albis* o prazo de apresentação de emendas, a proposição está sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se, em caráter privativo e terminativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei sob comento.

Preliminarmente, cabe assinalar que a proposição está em consonância com os princípios fundamentais insertos em nossa Carta Política, notadamente com os cânones constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e direito à saúde, a teor do disposto nos artigos 1º, inciso III, 5º e 6º da Constituição Federal. Impende lembrar que tais princípios não podem ser objeto de emenda constitucional, constituindo-se em cláusulas pétreas invioláveis (artigo 60, § 4º, IV, da CF).

Verifico, contudo, que o Projeto de Lei deve ser emendado para correção de vícios de inconstitucionalidade. Melhor esclarecendo o Projeto de Lei viola o princípio da separação dos Poderes,

protegido pelo artigo 60, § 4º, III, da Constituição Federal, ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a proposição.

Prevê, outrossim, o uso de receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério – FUNDEF, para financiar a distribuição dos kits de saúde dentária, conflitando, assim, com o estatuído no § 4º do artigo 212 da Constituição Federal, que permite somente usar recursos provenientes de contribuições sociais, vedando a utilização de receitas de impostos com programas complementares de saúde escolar.

O Projeto de Lei ainda determina, em seu artigo 4º, a revogação de disposições em contrário, cláusula de revogação genérica vedada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

A Emenda nº 1 da Comissão de Educação e Cultura logrou sanar o segundo problema apontado, transferindo para o Sistema Único de Saúde os encargos relativos à distribuição dos referidos kits. Contudo, a Emenda nº 2 da Comissão de Educação e Cultura manteve a fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente o projeto de lei, motivo pelo qual a considero inconstitucional.

Face ao exposto, voto pela:

- I- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.120/04, com a Emenda nº 1 da Comissão de Educação e Cultura e com a Emenda ora apresentada.
- II- inconstitucionalidade da Emenda nº 2 da Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2008.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº- 3.120, DE 2004

Estabelece o fornecimento periódico de um Kit de saúde dentária, aos alunos da rede pública de educação fundamental e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao artigo 4º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2008.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator